

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 120

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da cidade de S. José dos Campos

CAPITULO I

ALINHAMENTO, LIMPEZA E EMBELLEZAMENTO DA CIDADE

Art. 1º Fica considerado como limite da cidade, pelo lado do norte o rio Parahyba, pelo nascente, o banhado do Lava-pés, até o Parahyba, e seguindo da ponte do Lava-pés á Estrada de Ferro do Norte até a estação ; pelo Sul, segue a referida estrada até a chacara de Bento Pinto da Cunha, e d'ahi por uma linha recta ao banhado e rio Parahyba, pelo lado do poente.

Art. 2º As ruas que se abrirem dentro ou fóra da cidade, serão alinhadas de norte á sul e de leste a este, e terão quatorze metros de largura, sob pena de 30\$ de multa, repartidamente pelos arruadores.

§ Unico As ruas e beccos actuaes que puderem ser arruados e alargados na conformidade deste artigo, os serão sob as mesmas penas.

Art. 3º Ninguém poderá edificar ou reedificar casas, nem fazer calçamento dentro do limite da cidade sem ser pela planta da camara, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 4º Todo aquelle que derrubar paredes da frente de sua casa para concertal-a, ou descobrir a mesma para concertar o madeiramento de cima, não pôde continuar a obra sem que seja alinhada de conformidade com as posturas. Sob pena de 30\$ de multa.

§ Unico As casas, porém, que estiverem no alinhamento e que não estiverem na altura marcada pelas posturas, uma vez que a camara, á requerimento do proprietario, conceda licença em vista dos motivos justos que allegar, poderão ser concertadas sem a obrigação de serem levantadas.

Art. 5º Para o alinhamento ou nivelamento da cidade a camara nomeará uma pessoa habil que, conjunctamente com o secretario e fiscal da camara, procederão ao alinhamento, lavrando-se termo.

Art. 6º Aquelle que requerer alinhamento ou nivelamento, pagará 6\$, que repartidamente pertencem ao arruador, secretario e fiscal.

Art. 7º Os que se sentirem aggravados com o arruamento ou nivelamento, poderão recorrer á camara fundamentando a razão de seu gravame.

Art. 8º E' prohibido construir-se casas, ou levantarem-se muros em frente ás ruas, beccos e travessas de modo a evitar o prolongamento longitudinal das mesmas, sob pena de 10\$ de multa, e de ser demolido á custa do contraventor.

Art. 9º As casas que se edificarem dentro do limite da cidade, terão pelo menos 4 metros e 40 centimetros de altura a contar da soleira á cimalha, sob

pena de pôr a obra nestas condições e de multa de 30\$; devendo ser caiada á cal ou tinta de côr.

Art. 10 E' permittida a construcção de casas, para dentro do alinhamento, contando que a frente seja alinhada e fechada, multa de 20\$, com obrigação de alinhar e fechar.

Art. 11 E' prohibida a reedificação de casas ou muros nos lugares que a camara declarar de utilidade municipal, para prolongação ou bom alinhamento das ruas, beccos ou largos; multa de 30\$000.

Art. 12 Os donos de predios ou muros que cahirem, ou forem demolidos, serão obrigados a fechar a frente com casa ou muro no praso de 3 mezes, depois de intimados para isso; multa de 10\$ por cada novo praso que lhe fôr marcado.

Art. 13 Todo aquelle que tiver obra em construcção e precise ter materiaes nas ruas, beccos ou largos, é obrigado a ter á noite uma lanterna até as horas de recolhida; multa de 10\$ ao infractor. Fica sob a mesma multa e condição todo aquelle que deixar á noite, nas ruas e beccos, carros de qualquer especie.

Art. 14 Aquelle que tiver casa, muro, ou qualquer edificio que ameace ruina, ou perigo ao publico, será obrigado a demolir, ou segural-o no praso razoavel que lhe fôr marcado pelo fiscal; sob pena de 20\$, e de ser feita a demolição á custa do proprietario.

Art. 15 E' prohibido na cidade, rotulas, portões ou meias portas de abrirem para o lado da rua, bem como escadas ou degraus para fóra das portas; multa de 10\$000.

Art. 16 Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a varrer a frente de suas casas até o meio da rua ou becco, e até a distancia de 7 metros, sendo no largo, amontoar o cisco no meio da rua, para remover-se por conta da camara, até o meio dia em todos os sabbados; multa de 2\$000.

Art. 17 O proprietario ou inquilino que no praso razoavel que lhe fôr marcado pelo fiscal, não capinar e remover o capim nascido na frente de suas casas ou muros, será multado em 5\$, além de ser feita a limpeza á sua custa.

Art. 18 Os muros terão 2 metros de altura pelo menos, rebocados e caiados a cal ou tinta de côr e cobertos de telhas ou tijollos; multa de 20\$000.

§ Unico A camara, á requerimento da parte pôde consentir na mudança e qualidade de fechos, quando elle não prejudique o publico e embellezamento da cidade; assim como dispensar o reboque dos muros, quando façam frente para o campo ou frentes não fechadas por muros.

Art. 19 E' prohibido riscar, ou sujar muros e paredes, fazer pinturas ou escrever nas mesmas, lançar nas ruas e praças, aguas servidas, lixo, cacos de louça ou vidros, damnificar predios publicos ou particulares. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 20 E' prohibida a concessão de terrenos da camara, a não ser para edificar casas e suas dependencias, e quanto aos fundos, a não ser de absoluta necessidade, só serão dados até o meio do quarteirão, sob pena de nullidade.

Art. 21 E' prohibido requererem-se terrenos em nome alheio, sob pena de nullidade da concessão e multa de 20\$000.

Art. 22 O que tres mezes depois da concessão de qualquer terreno, não pagar os direitos, nem satisfizer as demais exigencias para se pôr na posse delles perderá o direito ao mesmo.

§ 1º O que obtiver o terreno pagará 2\$ por metro de frente.

§ 2º E' obrigado a requerer o seu arnuamento e edificar ou fechar pelo alinhamento marcado, sob pena de 10\$ de multa e de desmanchar a obra.

Art. 23 O que tiver terrenos por conta de data e não edificar no praso de seis mezes, muito embora tenha pago os direitos, perderá o terreno, salvo se a obra fôr tal que exija mais tempo para a sua construcção, em cujo caso deverá pedir a camara, com antecedencia, prorrogação do praso. Negada a

prorogação ou findo o novo praso sem que seja a casa edificada, o concessionario fica sem direito algum ao terreno.

Art. 24 E' prohibido tirar-se arêa, ou fazerem-se escavações nas ruas, beccos e largos desta cidade; sob pena de 8\$ de multa.

Art. 25 E' prohibido amarrar animaes nas arvores que a camara mandou plantar; bem como nos postes de lampeões, ou damnifical-os; assim como á edificios construidos em beneficio dos habitantes, ou decóro e ornamento da cidade. Multa de 10\$, sem prejuizo das penas em que incorrer pela legislação geral, e de satisfazer o damno causado.

Art. 26 E' prohibido tapar os esgotos que dão sahida para as aguas das ruas, beccos e largos; multa de 10\$, além de restabelecer os esgotos.

Art. 27 Ficam os proprietarios obrigados a calçar de pedras ou tijolos as frentes de seus predios, que fizerem frente para as ruas, travessas, beccos e praças, na largura de 1 metro e 20 centimetros, com um plano inclinado não interrompido conforme as prescripções dadas pelo arruador, secretario e fiscal; sob pena de 30\$ de multa e de demolir a obra na parte que não houver a regularidade necessaria.

§ 1º Estes calçamentos serão feitos dentro do praso de 6 mezes depois de intimados pelo fiscal.

§ 2º Se dentro do referido praso os proprietarios não tiverem cumprido o disposto no § antecedente, além da multa, será o serviço feito pela camara á custa do proprietario.

§ 3º As pessoas reconhecidamente pobres, que não puderem fazer este serviço, a camara o fará á sua custa, depois que ella reconhecer que o proprietario não o possa fazer por falta de recurso.

§ 4º As calçadas serão feitas com plano inclinado, conforme a prescripção dada pelo arruador, fiscal e secretario; sob pena de 30\$ de multa e obrigação de reformar a obra incontinentemente.

CAPITULO II

SALUBRIDADE

Art. 28. Todos os habitantes do municipio, são obrigados a se fazer vaccinar, e a mandar vaccinar os seus filhos, camaradas e escravos, nos dias marcados pelo presidente da camara municipal ou autoridade policial; sob pena de 5\$ de multa ao chefe da familia.

Art. 29 Nas casas de pasto, tavernas, botequins e boticas, é prohibido o uso de vasilhas de cobre, sem que sejam bem estanhadas e conservadas limpas; sob pena de 10\$ de multa. Os donos são obrigados a franquear os estabelecimentos para serem examinados pelo fiscal ou autoridades policiaes. Multa de 10\$000.

Art. 30 Toda e qualquer fabrica estabelecida no limite da cidade ou em qualquer ponto do municipio, reconhecido pela camara, que prejudicar a salubridade publica, corrompendo a atmospheria, ou as aguas que têm de ser servidas por outros, será removida como resolver a camara; sob pena de 30\$ de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 31 Os moradores da cidade, em cujos quintaes, pateos, áreas, jardins e outras dependencias de suas casas, se acharem aguas estagnadas, lixos, materias corruptas ou qualquer outra immundicie capaz de prejudicar a salubridade publica ou mesmo dos moradores, serão multados em 10\$ e obrigados a removel-os.

Art. 32 E' prohibida a conservação de porcos em chiqueiros, nos quintaes dentro da cidade, e no limite da cidade não poderão conservar mais de 2 porcos soltos nos quintaes. Multa de 10\$ e obrigação de removel-os.

Art. 33 Os animaes mortos que se acharem nas ruas, praças ou estradas, serão enterrados em lugar distante, por conta da camara; caso seja co-

hecido o dono, o será feito por este; sob pena de 10\$, além das despesas de removel-os.

§ Unico incorrerá na mesma pena aquelle que conservar em seu quintal ou dependencia qualquer animal morto em estado de putrefacção sem o enterrar.

Art. 34 E' prohibida a venda de fructas verdes ou pôdres, carne e tudo o mais que possa prejudicar a saude publica. O vendedor ou dono será intimado pelo fiscal para não vender, e no caso de reluctar, será multado em 5\$, quando se tractar de fructas, e em 10\$, em todos os mais casos.

Art. 35 Aquelle que de qualquer modo prejudicar as fontes, aqueductos, pôços e tanques publicos, lançando lixo ou immundicies, que corrompa ou prejudique a agua, será punido com 8 dias de prisão.

Art. 36 E' prohibido venderem-se drogas medicinaes a não ser em botica autorisada. Multa de 30\$ ao infractor, salvo o caso do § 9º do art. 113.

CAPITULO III

DOS ANIMAES, INSECTOS, ETC.

Art. 37 E' prohibido a divagação de cães, cabritos e animaes lanigeros e suinos pela cidade. Multa de 2\$ por cada um, quando o dono seja conhecido, e não sendo, os cães serão mortos por ordem do fiscal, e outros animaes postos em praça, e o producto recolhido ao cofre municipal.

Art. 38 E' permittida a conservação de uma cabra de leite, para os casos de necessidade reconhecida, e attendida pelo presidente da camara, mediante o imposto de 2\$; sob pena de ficar sujeita a disposição do artigo antecedente.

São tolerados os cães reconhecidamente mansos, mediante o imposto de 10\$; sob pena de ficar sujeito á disposição do artigo antecedente.

Art. 39 As cabras de leite e os cães que pagarem o imposto, trarão colheira, com o carimbo da camara, postas pelo aferidor, a vista do conhecimento do imposto.

Art. 40 E' prohibido correr a cavallo, ou em qualquer animal, dentro da cidade, salvo em caso de urgente necessidade. O contraventor será multado em 5\$000.

Art. 41 E' prohibido domar animaes bravos pelas ruas da cidade, para sella ou para puchar carros, carroças, etc., ou andar em animaes que tragam o freio solto, isto é, sem que as redeas estejam presas no freio. Multa de 10\$ ao contraventor.

Art. 42 E' prohibido transitar pelas ruas com rez, em um só laço, devendo passar, tanto quanto possa ser, pela rua menos povoada; multa de 5\$000.

Art. 43 O fiscal é obrigado a mandar extinguir os formigueiros publicos da cidade e circulo ampliado pela camara; providenciar para extinguir-se os que existam em propriedade particular, e dar as correições determinadas; sob pena de 2\$ de multa.

Art. 44 Qualquer tem o direito de queixar-se ao fiscal, da existencia de formigueiros que lhe façam mal, sendo o fiscal obrigado a mandar extinguil-os, no mais breve praso, na fórmula do artigo seguinte:

Art. 45 O fiscal é obrigado a fazer de 2 em 2 mezes correição geral sobre formigueiros; inumara o proprietario ou inquilino, para tirar o formigueiro ou formigueiros no praso de 8 dias. Findo este praso, se não o fizerem por conta propria, será o serviço feito pela camara, á custa do proprietario ou inquilino, que pagará 6\$ por formigueiro. Multa de 10\$ de cada formigueiro tirado e não pago no referido praso. Fica o fiscal encarregado de fazer esse serviço, e a custa do proprietario.

Art. 46 A camara poderá ir ampliando o circulo para extincção das

formigas fóra da cidade, como julgar acertado, o que fará constar por editaes 60 dias antes, findos os quaes ficam os moradores incluídos, e o fiscal sujeito ás disposições dos artigos antecedentes.

CAPITULO IV

INCENDIO

Art. 47 Dentro do limite da cidade, é prohibida toda e qualquer edificação coberta de palha; pena de 10\$ de multa e obrigação de tirar a palha.

Art. 48 O fiscal, logo que saiba de um incendio, será obrigado a dirigir-se ao sacristão e carcereiro para darem o signal. Multa de 30\$ á cada um que deixar de cumprir o dever aqui mencionado.

Art. 49 Os mestres e officiaes de officio, de pedreiro e carpinteiro, livres, apresentar-se-ão com as ferramentas necessarias á pessoa que dirigir a extincção do incendio. Multa de 10\$ ao que faltar. Na mesma multa incorrerão os visinhos do incendio que não mandarem os escravos ou creados que possuírem, com vasilhas para agua e não auxiliarem na extincção do incendio.

CAPITULO V

NO QUE DIZ RESPEITO Á POLICIA

Art. 50 E' prohibido vozerias, injurias e obscenidades que offendam á moral publica. Pena de 20\$ de multa e 4 dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 51 Toda acção que tenha por fim destruir ou damnificar os edificios, calçadas, estradas, pontes, fontes, aqueductos, póços e tanques publicos, não estando prevista em lei geral ou provincial, será punida com oito dias de prisão.

Art. 52 E' prohibido o uso de pary ou de materias venenosas para corromper a agua e matar os peixes. Multa de 30. Nos rios e canaes, de que trata a lei n. 63 de 1881, o fiscal e agente de autoridade policial que souber do facto, immediatamente levará ao conhecimento de uma das autoridades competentes para impôr a multa; sob pena de ser multado em 10\$000

Art. 53 No limite da cidade, é prohibida a existencia de fabrica de polvora. Pena de 20\$ de multa e obrigação de removel-a.

Art. 54 No fabrico de fogos de artificial e para com os generos susceptiveis de explosão, conformando-se com o parecer da autoridade policial que ouvir, a camara providenciará sobre o lugar que têm de ser conservados e postos à venda. Pena de 30\$ de multa e obrigação de removel-os do lugar.

Art. 55 São prohibidos os fogos soltos no chão, como sejam bombas, busca-pés, etc. Os infractores serão punidos com a multa de 20\$000.

Art. 56 Os que derem tiro dentro da cidade com arma de fogo ou rouqueira, excepto em dias festivos, pagarão 10\$ de multa.

Art. 57 As pessoas que andarem com armas prohibidas, e forem tomadas pela policia, serão multadas em 10\$000.

Art. 58 E' prohibido em casas publicas ou particulares, tavernas, botequins ou qualquer outro negocio, jogar com filho familia ou escravo; sob pena de ser multado o dono da casa em 30\$000.

Art. 59 Todas as casas de negocio, serão fechadas ao toque de recolhida, que será sempre ás 10 horas da noite, a excepção das boticas; salvo as noites de Natal, Ressurreição e Passos. Pena de 2\$ de multa.

Art. 60 O escravo que fôr encontrado na rua depois das 10 horas da noite, sem a necessaria autorisação, será preso. para ser entregue no dia seguinte á seu senhor, que pagará 2\$ de multa. A autorisação do senhor, o es-

cravo deve trazer por escripto em seu poder, não bastando a declaração do senhor depois da prisão.

Art. 61 Todo aquelle que durante a noite comprar mantimento, café, ou outro qualquer objecto de escravos, sem que o mesmo traga autorisação por escripto, do senhor, será multado em 30\$000.

Art. 62 Os carros e outro qualquer vehiculo, que transitarem pelas ruas, terão adiante o seu guia, não podendo sahir do centro da rua, nem andar sentado no varal das carroças, que não tiver boléa. Multa de 5\$000

Art. 63 O dono do carro que transitar pelas ruas, lhe applicará sabão ou outra qualquer cousa que tire o chiado do eixo; sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 64 O carreiro ou conductor que descarregar lenha ou outro qualquer volume, entender-se-á com o destinatario para receber no lugar em que tem de collocar, para não descarregar na rua; sob pena de ser multado em 2\$000.

Art. 65 Os bolieiros de carros, trollys, etc., sempre que encontrarem-se, tomarão o lado esquerdo, de cujo lado, á noite trarão uma lanterna com luz; sob pena de 10\$ de multa, além da responsabilidade pelo damno que causa.

Art. 66 E' prohibido o enterro dentro dos templos e suas dependencias. Pena de 30\$ de multa ao contraventor.

Art. 67 E' prohibido o dobre de sinos para annuncio de morte, excepto um para signal e outro na occasião do deposito ou enterro. Pena de oito dias de prisão ao sacristão ou sineiro que permittir.

Art. 68 São prohibidas as folias do Divino Espirito Santo, de fóra do municipio; sob pena de 5 dias de prisão ao contraventor. Os inspectores de quarteirão, guardando inteira vigilancia a respeito, auxiliarão o fiscal para se effectuar ou fazer effectiva a pena. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 69 As pessoas que recusarem-se a acompanhar o fiscal para testemunhar qualquer infracção das posturas, não sendo por motivos justos e attendiveis, serão punidas com 8 dias de prisão.

Art. 70 A pessoa que estorvar ou impedir o fiscal no exercicio de suas obrigações, será multada em 20\$000.

Art. 71 O dono do escravo fugido, além das despezas de sustento, vestuario e curativo, pagará a pessoa que apprehender-o a quantia de 10\$000.

Art. 72 Nas infracções de posturas são responsaveis os paes pelos filhos menores de 14 annos, o tutor por seus pupilos, e o senhor pelos escravos

Art. 73 Podendo e conviado ao infractor, resolve-se a pena de prisão pelo pagamento de 2\$ por dia de prisão

Art. 74 No caso de impossibilidade do infractor pagar a multa será ella commutada na de prisão, como preceitua o art. 57 do codigo criminal.

Art. 75 Os campos publicos do municipio, só poderão ser queimados nos mezes de Agosto e Setembro, por ordem do fiscal. Multa de 30\$000.

Art. 76 E' prohibida a caçada de perdizes, excepto nos mezes de Maio, Junho ou Julho. Multa de 20\$000.

Art. 77 Os empregados da camara que não cumprirem com os deveres de seus cargos, serão multados em 10\$ á 30\$000.

Art. 78 A pessoa que applicar uma grande quantidade de sal, com ou sem agua no toucinho para vender no mercado, na feira ou em casa particular, cortado um peso do toucinho para tirar o sal e verificar a differença, se ella demonstrar malicia da pessoa, será multada em 30\$ e obrigada a extrahir immediatamente o excesso verificado.

§ Unico Se o contraventor deixar de cumprir incontinentemente com a obrigação de tirar o excesso, pedir-se-á a intervenção da autoridade policial para extrahir-se a parte illicita do sal applicado, e, por este facto, fica o contraventor sujeito a pena de 8 dias de prisão.

Art. 79 Além das armas de fogo, todo instrumento contundente cortante e perfurante, que se prestar a defesa, são declarados offensivos; delles será permittido aos operarios o que fôr necessario á seu officio; aos tropeiros, carreiros, carroceiros e boiadeiros o necessario facção.

Art. 80 Dentro do limite da cidade, só é permittido matar e pellar porcos no lugar designado pelo fiscal. Multa de 20\$000.

Art. 81 E' prohibida a divagação de animaes ferozes ou damnados e, em cautella contra o perigo, o fiscal pôde multar o dono em 30\$, depois de apprehender o animal, ou matar, se não fôr possivel apprehender.

CAPITULO VI

CONSTRUCÇÕES, REPAROS E CONSERVAÇÕES DAS ESTRADAS

Art. 82 As estradas municipaes serão feitas de mão commum, do 1º dia util do mez de Maio ao ultimo de Junho em cada anno, os concertos em qualquer tempo que o inspector julgar preciso ou a camara determinar.

Art. 83 A camara dividirá as estradas em limite, e nomeando o inspector para cada limite, o nomeado é obrigado a acceptar o cargo por 2 annos, sob pena de 30\$ de multa.

§ unico E' considerada estrada municipal, aquella para a qual a camara nomear inspector.

Art. 84 Nenhum proprietario poderá impedir a abertura de estradas por suas terras uma vez que seja declarado de utilidade municipal e passe em terrenos onde não existam bemfeitorias. Multa de 30\$000.

§ unico Se passar por bemfeitorias, feita a desapropriação e indemnisação dellas, o proprietario fica submettido á mesma multa por qualquer acto que pratique para impellar a referida abertura.

Art. 85 Os proprietarios são obrigados a consentir a tirada de madeira e outros materias de suas terras para pontes e outras precisões das estradas municipaes, podendo exigir indemnisação da camara que será paga de commum accordo, e na falta, por decisão de arbitros nomeados.

Art. 86 As estradas serão abauladas, tendo as necessarias cavas convenientemente rampadas, e os precisos esgotos para as aguas não correrem em seus leitos; estes terão 3 metros de largura e abaulados, e serão descortinaados mais 2 metros para cada lado. Multa de 20\$ ao infractor.

§ unico As pontes deverão ser construidas de madeira de lei, e terão pelo menos 3 metros de largura. Multa de 20\$000.

Art. 87 Os moradores, nos respectivos limites, são obrigados a mandar to los os seus trabalhadores validos para a factura e concerto das estradas municipaes, ou, não os tendo, nem dando outro por si, será obrigado a ir pessoalmente. Pena de 2 dias de prisão de cada trabalhador por dia que faltar ao serviço ou infringir qualquer outra obrigação.

§ unico Será considerado como faltado, todo o trabalhador que se apresentar no serviço depois das 7 horas da manhã ou retirar-se antes das 5 horas da tarde.

Art. 88 O inspector ajustará camaradas, quantos forem precisos para preencher a falta dos trabalhadores que deixarem de comparecer, sendo esta despeza feita pela camara a custa do trabalhador que faltar.

Art. 89 O inspector designará as ferramentas que os trabalhadores devem trazer e designará o trabalho ou serviço como julgar conveniente para a fiel observancia das posturas, pertando-se com a necessaria circumspecção para com os trabalhadores, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 90 Feita a estrada o inspector dará conta ao fiscal para examinal-a, dando parte circumstanciada das faltas com duas testemunhas, para o fiscal lavrar o competente auto, e autorizar-se o pagamento dos serviços do camarada.

Art. 91 O inspector de caminho nomeado pela camara, ou interinamente pelo fiscal, em quanto não for demittido, se não cumprir a obrigação—de fazer o caminho no tempo legal, ou os concertos, quando lhe for determinado, será multado em 30\$000.

Art. 92 O trabalhador que, estando no serviço da estrada, desprezeitar ou desatender ao inspector ou se mostrar turbulento ou provocador, será multado em 5\$000.

Art. 93 Todo aquelle que damnificar as estradas ou caminhos publicos, fechal-os ou trancal-os, será condemnado em 2 dias de prisão.

Art. 94 Só é tolerada a porteira de bater, tendo a largura de 2 metros e 22 centímetros, construida de maneira a não incomodar os trazeuntes e collocada em lugar que não seja de perigo, e fica prohibida a conservação dos que não estiverem nessas condições; bem como as de varas de correr e mais empecilhos ao livre transito. Multa de 10\$ e obrigação de removel-as.

Art. 95 O tranzeunte que deitar fogo na beira da estrada ou caminho, além de ser responsavel pelo damno que fizer, será multado em 30\$ sem prejuizo da legislação geral.

CAPITULO VII

DO GADO PARA CONSUMO

Art. 96 O fiscal como empregado do curral do conselho, além de outros deveres, tem á seu cargo o matadouro, açougue e um registro das rezes consumidas.

Art. 97 Ninguem poderá matar rezes, sem que previamente sejam apresentadas ao fiscal que julgará se póde ou não ser objecto de consumo. Multa de 10\$ ao contraventor.

Art. 98 A excepção do bairro de Santa Cruz e Sant'Anna, no limite da cidade só poderão matar rezes no matadouro da camara; sob pena de 10\$ de multa.

§ 1º A pessoa que matar rezes, no bairro de Santa Cruz e Sant'Anna, fará o serviço no lugar que fôr designado pelo fiscal, e limpará o lugar, do modo que lhe fôr pelo mesmo fiscal determinado; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 99 A pessoa que trazer seu gado para vender, é concedido o praso de 8 dias para o gado pastar e descansar gratuitamente nos campos desta cidade, e depois pagará o imposto de 1\$ por mez, de cada rez, cujo imposto poderá rehavér pelo registro, na parte relativa ás rezes consumidas.

CAPITULO VIII

COMMODIDADE DAS FEIRAS E MERCADO

Art. 100 Com a contribuição de 100 réis por volume, é livre o commercio diario de mantimento, nas casinhas da camara municipal; o que furta-se ao pagamento deste imposto, será multado em 2\$000.

A feira para a venda de mantimento, sem onus, só poderá reunir-se no largo do mercado, aos domingos; sob pena de multa de 2\$ á cada infractor, e de 30\$ e 8 dias de prisão aos que capitanearem grupos para semelhante infracção.

Art. 101 O fiscal providenciará sobre a boa ordem e limpeza do mercado, mandando afastar os animaes, separar os generos, segundo as suas qualidades, e arruando como fôr conveniente, multando os desobedientes na quantia de 2\$000.

Art. 102 Não é licito comprarem-se generos alimenticios no mercado para vender nelle no mesmo dia; multa de 10\$000.

Art. 103 Não é licito comprar carregação de generos comestiveis que

vêm para ser vendidos nesta cidade, sem que o vendedor entre nella e exponha á venda a miúdo até ás 3 horas da tarde. Multa de 30\$000.

Art. 104 Os que trouxerem mantimento de outros municipios para vender, antes de terem exposto á venda a miúdo, na feira, até ás 3 horas da tarde, e nas casinhas por 24 horas, não podem vender a carregação em prejuizo da venda á retalho. Multa de 30\$000.

Art. 105 E' prohibida á venda de bebidas espirituosas no mercado. Multa de 10\$, e o duplo nas reincidencias.

Art. 106 A pessoa que vender generos comestiveis no mercado ou em casa particular, sera obrigada a vender até um litro, e ter as medidas de 10, 5, e 2 litros. Multa de 20\$000

Art. 107 Os que venderem generos corrompidos de qualquer especie e natureza que sejam, serão multados em 10\$000

CAPITULO IX

DOS PEZOS, MEDIDAS E SUA AFERIÇÃO

Art. 108 A camara nomeará o aferidor, que exercerá o cargo emquanto bem servir.

Art. 109 Os pesos e medidas são os do systema metrico decimal, e aferidos todos os annos pelo padrão da camara. Multa de 20\$ ao contraventor.

Art. 110 O aferidor, além de uma gratificação de 64\$, fica com direito a doze por cento da quantia que arrecadar, com obrigação :

§ 1º Marcar em seus editaes, as horas em que será encontrado em uma das salas do paço da casa da camara, no principio de cada exercicio, para alli aferir os pesos e medidas.

§ 2º Cobrar 500 réis por metro, e 200 réis por peça que aferir.

§ 3º Aferir gratis as balanças, pesos e medidas do açougue e casa do mercado.

Art. 111 Pela aferição dos pesos e medidas que não estiverem certos com o padrão da camara, cobrará o dobro do que se acha estabelecido no § 2º do artigo antecedente.

112 Ficam sujeitos á multa de 5\$, e o duplo nas reincidencias :

§ 1º O negociante de fazendas, que não tiver em sua loja o metro, balanças e pesos de uma á quinhentas grammas (12 peças formando um kilogramma).

§ 2º O negociante de molhados, que não tiver em seu armazem, além das peças do § antecedente, os pesos de 1, 2 e 5 kilogrammas, bem como as medidas de liquido para 2, 1, 0,5, 0,2, 0,1 e 0,05 litros.

§ 3º Os armazens e casas em que se venderem generos comestiveis que não tiverem—10, 5, 2, 1 e 0,5 litros para seccos.

CAPITULO X

DOS IMPOSTOS

Art. 113 Para occorrer ás despesas deste municipio, ficam creados os seguintes impostos municipaes :

§ 1º O dono de loja de fazendas seccas, em que poderá vender tambem armarinho, ferragens, calçados, chapéos, guarda-chuvas, roupa feita e perfumarias, pagará annualmente a quantia de 50\$; sob pena de 20\$ de multa, além do imposto. Se entrar com suas fazendas de fóra do municipio, pagará mais 100\$, além do imposto; sob a mesma pena.

§ 2º O dono de negocio de molhados, louça, vidros, generos de mar fóra e da terra, menos aguardente, pagará annualmente a quantia de 20\$. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 3º O dono de negocio de generos da terra sòmente, com excepção de aguardente, pagará 10\$; sob pena de 10\$, além do imposto. Qualquer pessoa que vender aguardente á varejo, inclusivè o negociante de molhados ou de generos da terra, pagará 15\$; sob pena de 20\$ de multa, além do imposto.

§ 4º O dono de padaria pagará 10\$; sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

§ 5º Os armazens em que se comprar café para exportar ou revender, pagarão 50\$; sob pena de 30\$ de multa, além do imposto. Toda a pessoa que neste municipio comprar café para exportar ou revender, está sujeita ao imposto; sob a mesma multa.

§ 6º Os que trouxerem fumo de fóra do municipio para aqui vender, pagarão 1\$ por 15 kilos ou fracção de 15 kilos; sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

§ 7º Para vender sal ou assucar, na praça do mercado, pagará 10\$; sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

§ 8º O boticario pagará 50\$ por sua botica; sob pena de 30\$ de multa, além do imposto.

§ 9º Todos os negociantes que quizerem vender preparados medicinaes, autorisados pela junta de hygiene, pagarão 10\$; sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

§ 10 Para botequins, nos dias de festas, fóra da cidade, pagarão 10\$; sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

§ 11 Para se vender comidas, doces, etc., no mercado, largos ou festas fóra da cidade, pagarão 5\$; sob pena de 5\$ de multa, além do imposto.

§ 12 Os funileiros ou caldeireiros na cidade, com autorisação para mascatear pelos sitios, pagarão 25\$; sob pena de 20\$ de multa, além do imposto. Ficam sujeitos ao mesmo imposto os que vierem de fóra ou mascatearem pelos sitios.

§ 13 Os mascates de ouro ou prata pagarão 100\$; sob pena de 30\$ de multa, além do imposto.

§ 14 No exercicio da advocacia, nos auditorios desta cidade, com escriptorio nella ou fóra do municipio, pagarão 20\$; sob pena de 20\$ de multa, além do imposto. Os solicitadores pagarão 10\$; sob pena de multa de 10\$, além do imposto.

§ 15 Para vender bilhetes de loterias no municipio, pagará 30\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 16 A pessoa de fóra que aqui vier vender tranças, arreios, redeas, baixeiros e outras quaesquer obras de couro, sola ou ferro, pagarão 15\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 17 O negociante de compra e venda de animaes, por animal que vender nesta, pagará 2\$ de imposto. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 18 Para exercer a profissão de dentista neste municipio, pagará 20\$000. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 19 Para exercer a profissão de retratista neste municipio, pagará 20\$. Multa de 20\$ além do imposto.

§ 20 Para exercer a profissão de relojoeiro no municipio, pagará 20\$000. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 21 Para estabelecer loja ou officina do officio de alfaiate, pagará 5\$000. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 22 Pela loja de barbeiro, pagará 5\$. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 23 Pela officina de sapateiro, pagará 5\$. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 24 Pela officina de sêlleiro, pagará 5\$. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 25 Pela officina de ferreiro, pagará 5\$. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 26 O mestre de officina de pedreiro ou canteiro, pagará 5\$. Multa de 20\$, além do imposto.

E' considerado mestre todo official ou obreiro deste officio que pegar serviço por sua conta.

§ 27 Os mestres de officio de carpinteiro, pagarão 5\$. Multa de 20\$, além do imposto.

E' considerado mestre todo o official ou obreiro deste officio que pegar serviço por sua conta.

§ 28 Pela officina de pintor ou borrador, pagará 5\$. Multa de 20\$, além do imposto

§ 29 De cada realejo que andar seu dono auferindo lucros na cidade ou municipio, pagará 5\$. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 30 Pela officina de fogueteiro do municipio ou de fóra, pagará 20\$000. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 31 Toda a pessoa que queimar armação de fogos de vista, se for fabricado neste municipio, pagará 40\$, se for fabricado fóra, pagará 80\$. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 32 Para vender biscoitos, doces e outras quitandas pelas ruas, o biscouteiro ou confeitiro pagará 5\$. Multa de 2\$, além do imposto.

§ 33 O carro de eixo movel empregado ao ganho ou conducção de lenha, seu dono pagará 10\$, sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

§ 34 O carro ou carroça de eixo fixo para conducção em commercio, seu dono pagar: 8\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 35 Os carros para conducção de passageiros, de qualquer especie que seja, pagará seu dono 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 36 De cada espectaculo publico, menos touros, de qualquer especie que seja, não sendo gratis, pagarão 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 37 De cada espectaculo de curros, embora gratis, pagarão 20\$. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 38 Os donos de marmotas pelas ruas, pagarão 10\$. Multa de 20\$, além do imposto

§ 39 De cada bilhar publico, o seu dono pagará 20\$. Multa de 15\$, além do imposto.

§ 40 Pelo taboleiro de fazendas e armarinho, ou objectos de armarinho, a excepção dos negociantes do municipio, na cidade, pagará 30\$. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 41 O que fabricar aguardente no municipio pagará 15\$, não podendo vender á varejo. Multa de 20\$, além do imposto.

§ 42 O mascate de calçado pagará 10\$. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 43 Todo o individuo que andar mascateando pelas roças — fazendas, armarinho ou perfumarias, pagará 100\$ Multa de 20\$, além do imposto. Não poderá vender no bairro sem apresentar o conhecimento de imposto ao inspector de quarteirão, sob pena de ser apprehendido com suas mercadorias e remetido ao procurador para proceder á cobrança. O inspector que não der cumprimento a esta disposição, será multado em 20\$000.

§ 44 Todo morador do municipio que tiver animaes ou gado nos campos publicos, pagará 100 réis de cada animal por anno, devendo o dono da criação declarar o numero que tem e a marca da mesma, ficando sujeito no duplo do imposto em relação aos animaes que deixarem de declarar. Multa de 10\$000.

§ 45 De cada escravo vindo de fóra do municipio para vender neste, pagará o vendedor 20\$. Multa de 20\$, além do imposto.

Na mesma multa incorrerá o escrivão ou tabellião que lavrar a escriptura sem o respectivo conhecimento. Se a compra se effectuar fóra do municipio, o comprador pagará o imposto pela entrada do escravo no municipio, sob a mesma pena.

§ 46 De cada rez que se matar no municipio e matadouro publico, o marchante ou cortador pagará 4\$. Multa de 10\$000.

§ 47 Os donos de estalagens ou hoteis, pagarão 15\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 48 Os que trouxerem aguardente de outro municipio para vender, pagarão 3\$ de cada cargueiro. Multa de 2\$, além do imposto.

§ 49 O que vender mantimento, mesmo de sua lavoura, em casa particular, pagará 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 50 A pessoa que estabelecer negocio de fazendas seccas, armazem ou taverna fóra do limite da cidade, ou de capella, ou freguezia, que porventura se crear neste municipio, pagará 50\$. Multa de 30\$, além do imposto

§ 51 As pessoas de fóra do municipio, para invernar animaes nos campos desta cidade, pagarão adiantados 1\$ por mez e por animal; concedendo-se, porém, aos tropeiros e á pessoa que trouxer gado para vender — 8 dias sob pena de 1\$ de multa por animal, até a alçada da camara.

§ 52 Os que trouxerem carregamento de toucinho, pagarão 500 réis por carga que não exceda de 60 kilos, ou 1\$ por besta. O pagamento será feito antes de finda a venda, e no caso de não venderem todo, poderão reaver o equivalente do procurador. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 53 De cada capado que se matar para cortar e vender, pagarão 600 rs. Multa de 5\$, além do imposto.

§ 54 O dono de machina de beneficiar café para ganhar, no municipio, pagará 30\$. Multa de 30\$, além do imposto.

§ 55 O tabellião e escrivão judicial pagará 20\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 56 O escrivão de orphãos e ausentes, pagará 20\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 57 O escrivão do jury, pagará 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 58 O escrivão do juizo de paz, pagará 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 59 O contador judicial pagará 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 60 O partidor judicial pagará 5\$. Multa de 5\$, além do imposto.

§ 61 Associação, empreza ou sociedades anonymas, ainda não tributadas, pagarão 20\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 62 Empreza typographica pagará 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 63 O que vier de fóra do municipio para comprar mantimento, pagará 10\$. Multa de 10\$, além do imposto.

§ 64 Para licença á divertimento de cateretê ou baile por assignatura, na cidade ou fóra della, de cada noite pagará o promotor 5\$, sob pena de 5\$ de multa, além do imposto.

Art. 114 Todo o nacional ou estrangeiro, no exercicio de sua profissão, arte ou officio, é obrigado a pagar o competente imposto.

§ 1º As licenças estabelecidas com o imposto do artigo antecedente, serão tiradas até o fim do mez de Julho, excepto as que de novo estabelecer-se, que as devem tirar antes ou no dia que apparecer a razão do imposto.

§ 2º Os impostos estabelecidos no artigo antecedente, salvo os casos especificados, são uma contribuição annual, e consideram-se vencidos no fim de Junho, qualquer que seja o tempo em que sejam pagos.

§ 3º Pelas licenças tiradas no segunde semestre do anno financeiro, o contribuinte só pagará a metade da respectiva taxa.

Art. 115 Os inspectores, auxiliando o fiscal na vigilancia sobre o imposto, em seu quartearão exigirão o conhecimento da licença para o acto tributado; sob pena de 10\$ de multa, além da indemnisação do damno causado; caso verifique que a pessoa não pagou o necessario imposto, immediatamente communicará ao fiscal; sob a mesma pena.

Art. 116 Para occorrer ás despesas com o encanamento d'agua potavel para esta cidade, que serão sem onus algum para os cofres, arrecadados pelo procurador e sob a direcção immediata do presidente, com applicação exclusiva ao fim para que se destina, ficam creados os impostos seguintes, pagos annualmente:

§ 1º Trez réis por kilo de café que fôr exportado pelo municipio, conforme a nota da estação da via-ferrea.

§ 2º O que dirigir seu café para outro municipio, de modo a illudir a cobrança deste imposto, pagará oito réis por kilo de café que fôr collectado.

§ 3º O proprietario de terrenos, fechados por muros ou sem elles, nesta cidade—até a machina de Delfino Mascarenhas, pagará 40 réis de cada metro corrente, comprehendendo-se tambem a rua que segue até o Parahyba.

§ 4º Cada chefe de familia, residindo com economia propria, pagará o imposto de 500 réis.

Art. 117 Finda a arrecadação de cada anno, a importancia arrecadada será recolhida em conta corrente na Caixa Filial do Banco do Brazil em São Paulo, a disposição da camara, para dar começo ás obras do encanamento d'agua.

As obras deverão começar quando estiver recolhido approximadamente metade do capital necessario, podendo a camara, esgotado este capital, levantar um emprestimo para conclusão das obras.

Este emprestimo deverá ser á juroz que não excedam de oito por cento e poderá ser feito por meio de acções de 50\$, caso não possa levantar de outra maneira.

As acções unidas serão amortizadas na proporção das quantias recebidas dos referidos impostos.

CAPITULO XI

PROTECÇÃO E OBRIGAÇÃO DOS LAVRADORES

Art. 118 E' prohibida a conservação de animaes de qualquer especie damnificando as plantações e terras lavradas de outrem, sob pena de 10\$ de multa e observação do seguinte :

§ 1º Os animaes, a excepção dos que se trata no § seguinte, sendo encontrados em plantações ou terras lavradas, o proprietario desta o apresentará por duas vezes ao seu dono, e da terceira vez em deante poderá apprehendel-os na presença de duas testemunhas para remetter ao fiscal.

§ 2º Os porcos, porém, que forem encontrados fazendo damno á plantações, mesmo á beira-campo e sem o vêdo do § seguinte, depois de um aviso a seu dono, o proprietario della poderá matar, mas dará parte do facto e duas testemunhas para o fiscal impôr a multa, sem prejuizo da indemnisação pelo damno causado, e ao dono que, por ser obrigado á satisfação do damno, não perde o dominio com a morte delles.

Se o dono, depois de avisado não tirar o animal morto do lugar, verificada a putrefacção na presença de duas testemunhas, o proprietario deve enterrar-o.

§ 3º Se os terrenos e plantações forem nos suburbios da cidade ou á beira-campo, os proprietarios deverão cercar de vallos com 2 metros e 20 centimetros de bocca, 2 metros e 10 centimetros de fundo, e 44 centimetros de largura no fundo ; cerca que chamam de pau á pique, de 8 palmos de altura, ou taipa desta mesma altura. Feito este vêdo, o proprietario fica com direito a fazer effectiva á seus terrenos e plantações, as disposições dos §§ 1º e 2º para com os animaes que invadirem sua propriedade.

Art. 119 O fiscal, nos casos previstos nos §§ 1º e 3º do artigo antecedente, tomará as seguintes providencias :

§ 1º Immediatamente depositará o animal ou animaes em lugar que offereça segurança e commodidade.

§ 2º Mandará notificar o proprietario para, no praso de 8 dias, vir pagar a multa e mais despesas, sob pena de serem vendidos em hasta publica.

§ 3º Caso resida fóra do municipio ou não seja conhecido o dono do animal, o fiscal receberá os avisos e mandará pôl-os em segurança e annunciar

por um jornal da provincia, marcando o praso de 20 dias, no caso do § 2º deste artigo.

Art. 120 Satisfeitas as determinações do artigo antecedente, sem o dono do animal ou animaes satisfazer a sua obrigação, o fiscal marcará hora e lugar para a praça de venda, lavrando para isso o necessario edital, chamando concurrentes para ella no dia seguinte.

§ Unico Até o acto da entrega do animal ou animaes ao comprador, o dono póde remir, pagando a multa e mais despezas.

Art. 121 Effectuada a venda com entrega do animal ou animaes e recebimento do maior lance, o fiscal entrará com a importancia da multa e despezas feitas pela camara, ao cofre, e o restante depositará a disposição da pessoa que tiver direito ao mesmo.

Art. 122 Os que tiverem de queimar roçadas serão obrigados a fazer aceiros de 4 metros e meio, de fouce, e um metro de capinado que será varrido, a avisar préviamente os confinantes sobre o dia que vão deitar fogo, que não poderá ser debaixo para cima. Multa de 30%, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Art. 123 Em todos os casos que passe fogo ou se dê incendio nas matas, os confinantes e todos os trabalhadores do lugar, são obrigados a concorrer á extinguir. Multa de 10% ao que faltar.

Art. 124 E' prohibido entrar na propriedade alheia com intento de caçar. O infractor será multado em 20\$000.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 125 O gado ou animal que, sem ser de morador do municipio ou pessoa que pagasse o imposto estabelecido no § 51 do art. 113, fôr encontrado nos campos publicos desta cidade, apprehendido e depositado pelo fiscal, por annuncio em jornal se convidará o dono a vir reclamá-lo no praso de 20 dias, pagando o imposto, multa e despeza, sob pena de ser considerado bem do evento e entregue á respectiva autoridade.

Art. 126 Pela malicia do que puzer ou tiver nos campos publicos maior numero de animaes, que aquelle do que p gou imposto, será multado em 5\$ por cabeça excedente.

Art. 127 O commandante e guarda policiaes, inspectores e qualquer cidadão tem competencia para testemunhar e impôr a multa aos infractores da postura municipal, mas são obrigados a satisfazer ao cofre dos prejuizos que a improcedencia della acarretar.

Art. 128 Se o fiscal deixar de tomar conhecimento do facto e lavar o termo de multa de que trata o artigo antecedente, será multado em 20\$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 129 O taverneiro ou outro qualquer negociante deve ter seu negocio ou estabelecimento convenientemente limpo e asseiado; as conchas da balança e objectos de metal convenientemente areiados, e todo asseio nas vasilhas que uso no negocio, sob pena de 20\$ de multa.

§ Unico As balanças nao estando funcçãoando, deverão achar-se sem peso nas conchas, para verificar-se a sua exactidão. Multa de 5\$000.

Art. 130 Nas infracções pessoas, sendo commetidas por pessoa de fóra do municipio, primeiramente scientificarão das posturas á respeito, e se depois de avisadas reuctarem ou furtarem-se ao dever, ser-lhe-á imposta a respectiva multa se reincidir.

Art. 131 O empregado ou dono que deixar seu carro, trolley ou caléça na rua, becco ou largo da cidade, confiado ao intuito dos animaes, qualquer que seja o motivo do abandono, será multado em 10\$000.

Art. 132 E' prohibido o jogo de parada ou buzio, rolêta ou qualquer

outro ainda que se não cobre barato, publicamente ou em casas particulares. Multa de 20\$ ao dono da casa e 5\$ a cada jogador.

Art. 133 Pela conservação fallada no art. 32, pagará cada pessoa que conservar porcos soltos em seu quintal, o imposto de 1\$ de cada cabeça, sob pena de multa de 2\$000.

Art. 134 E' prohibido na frente dos ranchos e mais lugares deste municipio, em que pousam tropas, a conservação de estacas fincadas, sob pena de multa de 5\$, devida pelo dono do rancho ou casa onde a tropa estiver arranchada.

Art. 135 E' prohibido ferrar ou cravejar animaes nas ruas, beccos e largos desta cidade, sob pena de multa de 5\$ ao ferrador.

Art. 136 Publicado este codigo, ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 121

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santa Cruz das Palmeiras, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas da villa de Santa Cruz das Palmeiras

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E CALÇAMEETO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1º O alinhamento e nivelamento são indispensaveis sempre que se houver de edificar, reedificar e fazer calçamento dentro da povoação e sem a precedencia deste acto, nenhum predio, parede, muro, ou calçadas, serão feitas, edificadas ou reedificadas, sob pena de multa de 20\$ e obrigação de demolir a obra feita na parte que não houver a regularidade necessaria.

§ 1º Não fica comprehendido neste artigo o simples concerto ou remonte, uma vez que substitua as bases antigas regularmente alinhadas ou niveladas.

